



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000704/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/SIMPLES
Recorrente C R RICHTER TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, em 31/01/2008.

O pedido da interessada foi indeferido conforme "*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*" (fl. 14), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na seguinte situação que impede a opção pelo Simples Nacional:

- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa;
- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar no 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional com os argumentos, em síntese:

- como preliminar aponta as dificuldades econômicas e financeiras, que entende insuperáveis, caso não seja deferida a opção pelo Simples Nacional;
- no mérito diz que não tem mais débito em nenhuma das Fazendas Públicas, conforme comprovantes que anexa.

Requer a sua inclusão no Simples Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/STM 18-12.788, de 20/08/2010, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

DÉBITO COM A RFB SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.

Representa óbice a inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão de 1 sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, mediante parcelamento ou pagamento, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que o presente processo de exclusão da recorrente do Simples, teve por fundamentação a existência de débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, com base legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, (Termo de Indeferimento de 18/01/2008, às fls.14).

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No recurso alega que solicitou sua inclusão no SIMPLES NACIONAL em 31/01/2008. Ao tomar conhecimento do indeferimento buscou quitar todas as pendências, que, inclusive em consulta anterior não haviam constado. Interpôs o devido recurso, acompanhado das Certidões de Negativa de Débitos e dos comprovantes de pagamento de remanescentes tributários. Desde Janeiro de 2008 a Empresa está adimplente com seus compromissos.

Do voto combatido destaco os trechos: “As opções feitas nos anos de 2008 e 2009 foram indeferidas por pendências não resolvidas. Finalmente, a opção feita no ano de 2010 foi deferida, estando a

empresa incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º/01/2010, tudo conforme consta na folha 39 do presente.

Nos caso em concreto, a matéria objeto da manifestação de inconformidade é contra o indeferimento da opção feita em 31/01/2008.

A contribuinte argumenta que não possui qualquer débito em nenhuma das Fazendas Públicas. Para comprovar anexa comprovantes.

No "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" (fl. 15) foram apontados débitos previdenciários e não previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada apresenta Certidão Conjunta Negativa (fl. 16) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB emitida em 11/03/2008. Ou seja, essa certidão comprova que nessa data já havia regularizado suas pendências de débitos não previdenciários. Para comprovar sua situação diante do Fisco Previdenciário a interessada apresenta os documentos que constam nas folhas 18 a 26 do presente.

Constata-se que o referido Termo de Indeferimento não consigna o rol dos débitos cuja pendências fora objeto do indeferimento à opção pelo Simples Nacional, informando, tão somente, às fls. 29, que a relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado através do Termo de Indeferimento tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto da lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula 22 que a seguir transcrevo:

Súmula CARF n 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator